

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/408 DA COMISSÃO**de 15 de março de 2018****que altera o Regulamento de Execução (UE) 2017/1758 que estabelece a forma e o conteúdo das informações contabilísticas a apresentar à Comissão no âmbito do apuramento das contas do FEAGA e do Feader e para efeitos de acompanhamento e de elaboração de previsões**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 104.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo IV do Regulamento de Execução (UE) 2017/1758 da Comissão ⁽²⁾ define a estrutura dos códigos orçamentais do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural («Feader») para o período de programação de 2014 a 2020.
- (2) O Regulamento (UE) 2017/2393 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾ alterou diversas disposições do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾, nomeadamente as relativas a uma dotação adicional e a uma nova categoria de derrogações à taxa de contribuição do Feader. O Regulamento de Execução (UE) 2017/1758 deve, pois, refletir as alterações das pertinentes disposições do Regulamento (UE) n.º 1305/2013.
- (3) O Regulamento de Execução (UE) 2017/1758 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (4) O presente regulamento deve ser aplicável a partir da mesma data que o Regulamento (UE) 2017/2393.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Fundos Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo IV do Regulamento (UE) 2017/1758, ponto 1.2 — «Estrutura dos códigos orçamentais», que define o segundo dígito da combinação de artigos utilizados para estabelecer a taxa máxima de contribuição do Feader («RRR»), o terceiro quadro é alterado do seguinte modo:

- 1) A linha relativa ao código 6 passa a ter a seguinte redação:

«6	Artigo 59.º, n.º 4, alínea f)	Dotação adicional para a Irlanda, Portugal e Chipre»
----	----------------------------------	--

- 2) É aditada a seguinte linha:

«8	Artigo 59.º, n.º 4, alínea h)	Taxa de contribuição referida no artigo 39.º-A, n.º 13, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 para o instrumento financeiro referido no artigo 38.º, n.º 1, alínea c), desse regulamento»
----	----------------------------------	---

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 549.⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2017/1758 da Comissão, de 27 de setembro de 2017, que estabelece a forma e o conteúdo das informações contabilísticas a apresentar à Comissão no âmbito do apuramento das contas do FEAGA e do Feader e para efeitos de acompanhamento e de elaboração de previsões (JO L 250 de 28.9.2017, p. 1).⁽³⁾ Regulamento (UE) 2017/2393 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2017, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader), (UE) n.º 1306/2013 relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum, (UE) n.º 1307/2013 que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum, (UE) n.º 1308/2013 que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e (UE) n.º 652/2014 que estabelece disposições para a gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal (JO L 350 de 29.12.2017, p. 15).⁽⁴⁾ Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 487).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a desde 1 de janeiro de 2018.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de março de 2018.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER
